

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/023471**

**RECORRENTE: GELOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000268282**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Art. 218, I do CTB – “Multa por transitar em  
velocidade superior à máxima permitida em até  
20%”. Prazos para apresentação de condutor e  
defesa de autuação prejudicados pelo atraso na  
entrega da NAI pelos Correios. Questão que impõe  
arquivamento do AIT por inobservância apenas dos  
Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. 282,  
§4º. do CTB. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Recorrente representada pelo sócio, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000268282**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de **12/08/2016**, na Rodovia BA526, Km 16 – Sentido Crescente, na cidade de Salvador - Bahia.

Em sua defesa recursal, a Recorrente aduz que apresentou defesa de autuação, sugerindo no mérito do recurso à JARI que houve suposto recebimento tardio da NAI, o que implicou na supressão de prazo para apresentação de condutor, bem como para defesa de autuação, pois alega recebimento da notificação após a expiração dos prazos indicados acima.

Prossegue suscitando que o recebimento tardio da notificação e a suposta “supressão de instância administrativa” configuram afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por alegar que houve aplicação da imposição da penalidade quando ainda pendia julgamento de defesa na Comissão de Defesa Autuação.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação do sócio representante da empresa (CNH), cópia do CRLV, cópia da NIP, cópia do contrato social, consulta de rastreamento dos Correios, e consulta a prontuário ao Sistema DETRAN/BA.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital da NAI e da NIP, cópia do auto de infração de trânsito e foto

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente apenas no que se refere à alegação de supressão de prazo para apresentação do condutor e defesa de autuação, conforme será devidamente demonstrado ao longo deste voto, pois, quanto a argumentação de que houve supressão de instância administrativa por omissão no julgamento da defesa que apresentou à Comissão de Defesa de Autuação, tal ilação fica desde já rechaçada, pois a defesa de autuação de nº. **2016/018383** foi julgada na data de **23/03/2013**, muito antes da aplicação da penalidade, já que foi considerada intempestiva.

Percebe-se do Relatório de Auto de Infração – Extrato extraído do Sistema de Multas de Trânsito – SMT que NAI foi expedida dentro do prazo de 30 (dias), entretanto, não se pode negar que quando do recebimento da referida correspondência (Relatório de Notificação AR – Digital), percebe-se que os prazos para apresentação do condutor e de defesa de autuação, ambos de 15 (quinze) dias, foram evidentemente suprimidos em sua totalidade, o que afetou o direito de ampla defesa e contraditório da Recorrente, eis que o prazo de apresentação do condutor e defesa de autuação restaram fixados, respectivamente, em **19/09/2016 e 03/10/2016**, sendo que a Notificação só foi recebida no endereço da **04/10/2016**, em data posterior aos mencionados prazos.

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, já que promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informados na própria NAI (Autuação **12/08/2016**/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **24/08/2016**) constata-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **04/10/2016**, conforme rastreamento do site dos correios (FJ249964005BR) acostado pela Recorrida o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral dos prazos pela Recorrente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere aos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de reformar a decisão exarada pela Comissão de Defesa de Autuação para CONHECER o recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000268282 lavrado contra GELOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000268282** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 12 de fevereiro de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária